



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 11080.012698/94-15
Acórdão : 201-74.060

Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 01.201
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Edel Empresa de Engenharia S/A

PIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 11080.012698/94-15
Acórdão : 201-74.060

Recurso : 01.201
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 26 por insuficiência nos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativamente aos períodos janeiro/88 a dezembro/92.

Referido lançamento foi efetuado com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e por terem sido suspensos pela Resolução do Senado nº 49/95, tendo em vista o STF ter declarado-os inconstitucionais, resultou novo Auto de Infração de fls. 62/63 revendo a apuração da contribuição para o PIS pela Lei Complementar nº 07/70, na modalidade PIS-Repique até a data do depósito judicial (08/02/94).

Inconformada a interessada apresentou impugnação (fls. 32/48) alegando ter acionado a União, por entender que os Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, ingressando com Mandado de Segurança, onde obteve a autorização para efetuar depósito judicial do PIS, entendendo estar suspensa a exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN.

A autoridade recorrida julgou improcedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão (fls. 135/138):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Após a Resolução do Senado Federal nº 49/95, expurgando os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o PIS exigido sob a égide destes, deve ser calculado pela LC 7/70.

Depósito judicial efetuado integralmente e convertido em renda da união, extingue o crédito tributário exigido em Auto de Infração.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.”

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação do artigo 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012698/94-15

Acórdão : 201-74.060

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES